



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110, DE 2026 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar o juiz a decretar a prisão preventiva de ofício em situações excepcionais e fundamentadas, visando a garantia da ordem pública e a proteção da vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. YANDRA MOURA)

Altera o

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar o juiz a decretar a prisão preventiva de ofício em situações excepcionais e fundamentadas, visando a garantia da ordem pública e a proteção da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício quando:

I – houver risco iminente e concreto à vida ou à integridade física da vítima ou de testemunhas;

II – a medida for indispensável para cessar a reiteração criminosa em crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça;



III – houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e a urgência da medida não permitir a prévia oitiva das partes sem risco de ineficácia da decisão.

§ 2º A decisão que decretar a prisão de ofício deverá ser fundamentada em elementos concretos dos autos, vedada a utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou a mera reprodução do texto legal." (NR)

"Art.310

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, podendo o juiz fazê-lo de ofício em casos de crimes hediondos ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa conferir ao magistrado o poder-dever de agir prontamente em situações de extrema urgência e gravidade, onde a demora na provocação das partes (Ministério Público ou Autoridade Policial) possa resultar em danos irreparáveis à sociedade ou à integridade de vítimas e testemunhas.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que o juiz não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício, sob o argumento de preservação do sistema acusatório e da imparcialidade judicial. Contudo, a prática judiciária tem demonstrado que, em determinados cenários — como no âmbito da violência doméstica ou em crimes de extrema periculosidade —, a inércia forçada do juiz pode levar à desproteção de direitos fundamentais básicos, como a vida.



A proposta não pretende retornar ao sistema inquisitorial, mas sim equilibrar o sistema acusatório com o Poder Geral de Cautela do juiz, garantindo que a jurisdição seja efetiva na proteção do bem comum. A exigência de fundamentação concreta e a limitação a hipóteses específicas (risco à vida, reiteração criminosa grave) asseguram que a medida não seja utilizada de forma arbitrária, respeitando as garantias constitucionais do devido processo legal.

Ao permitir a atuação de ofício em casos de crimes hediondos e violência contra vulneráveis, o Estado reafirma seu compromisso com a segurança pública e a proteção integral dos direitos humanos, conferindo ao Judiciário os instrumentos necessários para evitar a consumação de tragédias anunciadas.

Diante

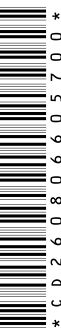
do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em

de abril de 2026.

Deputada **YANDRA MOURA**

União Brasil - SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO